



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046997-78.2011.815.2001— 7ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**01 APELANTE** : Promac Veículos Máquinas e Acessórios Ltda

**ADVOGADO** : Claison Cardoso Ribeiro (OAB/CE 13.125)

**02 APELANTE** : Eliseu Dantas Simões Ferreira

**ADVOGADO** : André Gomes Bronzeado

**01 APELADOS** : Os mesmos

**02 APELADO** : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores

**ADVOGADOS** : Evandro de Sousa Neves Neto (OAB/PB 13.386)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — CARRO ZERO KM COM DEFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. PROBLEMA SANADO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO CDC. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE A PERSISTÊNCIA DO DEFEITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE GRANDE ABALO EMOCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVENTE E DADO PROVIMENTO AO APELO DA PROMAC.**

*Incorre em vício gerador de nulidade por julgamento extra petita a sentença que contenha decisão fora do pedido inicial. Todavia, não cabe a anulação da decisão em seu todo, mas, tão somente, declarar a sua parcial nulidade.*

*“A aquisição de um bem com defeitos, ainda que imponha diligências inoportunas e frustrate as expectativas do adquirente, por si só, não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto.” (TJMG; APCV 1.0024.10.199712-0/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 19/08/2014; DJEMG 22/08/2014)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, **rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e acolher parcialmente a preliminar de anulação da sentença por julgamento *extra petita*. No mérito, negar provimento ao recurso apelatório do promovente e dar provimento ao apelo da PROMAC.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis de fls. 313/329 e 333/340 interpostas, respectivamente, por **Promac Veículos Máquinas e Acessórios Ltda e Eliseu Dantas Simões Ferreira** contra a sentença de fls. 307/309, proferida nos autos da Ação de Substituição do Bem cumulada com Indenização por Danos Materiais e/ou Morais ajuizada pelo segundo apelante em desfavor do primeiro apelante e da **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os promovidos ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativos aos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de R\$ 800,00 (relativo aos danos materiais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Condenou, ainda, os promovidos ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º cc 21, parágrafo único do CPC de 1973, vigente há época da decisão.

Irresignada, a primeira apelante, PROMAC, aduz as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sentença (*extra petita*). No mérito, defendeu a inexistência do dano material, bem como do dano moral, pelo que pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o pela minoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral. (fls. 313/329)

O promovente, segundo apelante, aduzindo que, como restaram provados os vícios alegados na inicial, deve ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrrazões pelos promovidos/apelados às fls. 345/363, 325/405. Sem contrarrrazões pelo promovente, embora devidamente intimado. (Certidão de fls. 416)

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 419/421, opinou pela rejeição da preliminar, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

## Das preliminares

### *Ilegitimidade passiva da PROMAC*

Aduz a PROMAC a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ser fabricante, mas apenas revendedora de veículos.

Não merece guarida sua alegação.

De acordo com o artigo 18 do CDC:

*“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”*

A partir de uma análise do supramencionado dispositivo, percebe-se que todos os fornecedores respondem pelo ressarcimento dos vícios de qualidade do produto, como coobrigados e solidariamente.<sup>1</sup> Dessa forma, tanto o fabricante como o comerciante possuem deveres perante o consumidor com relação à garantia de qualidade dos produtos e ambos podem ser acionados judicialmente.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DEFEITUOSO. EXCESSIVA DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Em se tratado de pedido indenizatório decorrente de vício do produto, é parte legítima o comerciante, mesmo que possível a identificação do fabricante, a teor do art. 18 do CDC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado, nos autos, que a ré levou cerca de 4 meses para solucionar os problemas que o produto apresentou, configurado está o dever de indenizar. Ofensa aos deveres contratuais anexos da lealdade e informação e, assim, ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. É cediço que a reparação deve prestar-se a recompor os danos sofridos pela parte ofendida, deve cumprir com a função pedagógico-repressiva da indenização e, além disso, não pode importar enriquecimento indevido dos demandantes. Montante indenizatório, a ser pago pela ré em favor da autora, a título de reparação por danos morais, mantido em R\$ 790,00 (...), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais moratórios, conforme determinado no ato sentencial. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032818833, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/03/2010)*

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

### *Nulidade da sentença – extra petita*

1

*In casu*, o pedido contido na petição inicial consiste na substituição do veículo, alternativamente, o ressarcimento do preço pago pelo bem, com juros e correção monetária, na forma do inciso II, § 1º do art. 18 do CDC, bem como uma indenização pelos danos morais sofridos.

Assim, dispõe o art. 18 do CDC e seus incisos:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

***II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;***

*III - o abatimento proporcional do preço.(GRIFO NOSSO)*

O direito processual civil brasileiro adotou o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (também chamado de *princípio da congruência*, ou da *adstrição* entre pedido e sentença, (vide artigos 128 e 460 do CPC/1973 e 141 e 492 do CPC/2015). O órgão jurisdicional não pode julgar *além (ultra petita)*, *aquém (citra ou infra petita)* ou *fora* do pedido (*extra petita*).

*Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Recomenda o art. 324 do CPC que “o pedido deve ser determinado”. A *determinação* se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional. Somente é determinado o pedido se o autor faz conhecer, *com segurança*, o que pede que seja pronunciado pela sentença. O objeto *imediato* do pedido nunca pode ser genérico, e há sempre de ser *determinado* (uma condenação, uma constituição, uma declaração, uma execução, uma medida cautelar).

Desse modo, observa-se que a sentença recorrida foi *extra petita*, pois condenou os promovidos ao pagamento pelo dano material sofrido com o reparo do ar condicionado, embora o pedido inicial não tenha optado pelo ***abatimento proporcional do preço***, como dispõe o inciso III do art. 18, tendo se restringido aos incisos I e II (***a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição imediata da quantia paga***).

Frise-se, por oportuno, que **incorre em vício gerador de nulidade por julgamento *extra petita* a sentença que contenha decisão fora do pedido inicial. Todavia, não cabe a anulação da decisão em seu todo, mas, tão somente, declarar a sua parcial nulidade, para decotar o excesso da condenação, tocante an indenização no valor de R\$ 800,00, referente ao dano material.**

Nesse sentido:

*“Tendo constado da petição inicial apenas o pedido de revisão do valor cobrado a título de prêmio, não era dado às instâncias ordinárias declararem a ilegalidade do próprio seguro habitacional. Ao assim procederem, proferiram decisão extra petita, fora do âmbito de incidência da atuação jurisdicional, delimitado pelo pedido, que deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC” (STJ, REsp 991.872/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 06.04.2010, DJe 22.04.2010).*

Portanto, **acolho parcialmente esta preliminar para decotar da sentença a indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 800,00.**

## **DO MÉRITO**

O autor/segundo apelante afirma que, em 15/10/2008 adquiriu um veículo automotor zero quilômetro marca/modelo VW Gol 1.0, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor Vermelha Flash, no valor de R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), contudo, após apenas dois meses de uso **em 27/01/2009**, o veículo apresentou defeito nos freios. No mesmo ano, **em 11/08/2009**, precisou novamente de reparo, desta feita na buzina que não funcionava. Em terceira visita a concessionária **em 20/10/2009**, permanecia o defeito na buzina, bem como o veículo apresentou dificuldade de partida a frio. Ainda, **em 10/05/2010**, novamente ocorreram problemas na unidade de comando de freios e, por fim, **em 08/08/2011** houve necessidade de reparar o ar-condicionado, conforme Ordens de serviços acostadas aos autos.

Destacou que, em novembro de 2009, recebeu um comunicado do fabricante da necessidade da realização de reparos em seu veículo, em razão da campanha de RECALL divulgado em fevereiro/2009, motivo pelo qual se dirigiu ao estabelecimento da segunda promovida (PROMAC) para reparo.

Por tais motivos, moveu a presente demanda, pugnando pela substituição do veículo ou, alternativamente, o ressarcimento do preço pago e uma indenização pelo dano moral sofrido.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do relatório supra.

Pois bem. Importante destacar, primeiramente, ter restado incontroverso nos autos o fato de que o apelante adquiriu o veículo objeto da lide (Nota fiscal de fls. 13/14), vindo o mesmo a apresentar defeitos (Ordens de serviço de fls. 23/33).

Porém, depreende-se das referidas ordens de serviços (fls. 23/33), bem como daquelas acostadas pela defesa às fls. 117/126, que os reparos foram realizados no mesmo dia da entrada do veículo na concessionária, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no CDC, logo não há que se falar em substituição do carro, mormente, quando não foi noticiado nos autos a persistência do problema após o reparo.

Ao contrário, no laudo pericial de fls. 232/238, o perito judicial afirma que durante os testes realizados no veículo, não foram constatados os problemas relatados na inicial. (fl. 233)

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE DO SEGUNDO DEMANDANTE. DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFEITO DEVIDAMENTE REPARADO PELA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE FALHA DE FUNCIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) Os fornecedores de produtos são responsáveis pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Comunicado o vício, o fornecedor possui trinta dias para saná-lo, assistindo ao consumidor, diante da exasperação do prazo, o direito de exigir a sua substituição, restituição imediata do valor pago ou o abatimento proporcional. 3. **Embora o conserto tenha sido concluído após o prazo de trinta dias a que se refere o art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e não exista prova da convenção em documento apartado da ampliação do referido prazo (§2º), os defeitos identificados pelo consumidor foram efetivamente sanados.** 4. **Não é razoável, nestas circunstâncias, garantir ao consumidor o exercício da faculdade prevista no art. 18, §1º, Código de Defesa do Consumidor: A uma, porque representaria verdadeiro abuso de direito e malversação ao princípio da boa-fé objetiva; a duas, porque não seria adequado proceder à substituição de um veículo em perfeitas condições de uso; a três, porque o veículo do autor não mais possui a valorização de outrora, de modo que a obtenção de um veículo novo com as mesmas características, após cinco anos do ajuizamento da demanda, representaria verdadeiro enriquecimento sem causa.** 5. **A aquisição de um veículo novo, sobretudo de significativo valor comercial e com garantia de três anos, incute no adquirente a legítima expectativa de que inexistem defeitos que possam prejudicar ou tornar inútil o uso em curto e médio prazo. O surgimento de problemas mecânicos de considerável monta já no primeiro ano de uso e, principalmente, a demora de 84 (oitenta e quatro) dias do último conserto denotam a efetiva ocorrência de danos morais. Indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais).** 6. **Recurso conhecido e provido em parte. (TJES; APL 0000567-96.2010.8.08.0029; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos; Julg. 28/07/2015; DJES 07/08/2015)***

Cumprido destacar que, como bem apontou o Juízo *a quo*, o simples fato de existir RECALL para o veículo, não enseja a necessidade de sua substituição, mormente quando restou provado nos autos que os defeitos foram sanados dentro do prazo do art. 18 do CDC.

Assim, não assiste razão ao promovente, segundo apelante.

Por sua vez, no caso, não se vislumbra situação que tenha ocasionado forte abalo emocional, ensejando o dever de indenizar, tratando-se, na verdade, de mero transtorno ou aborrecimento, não passível de reparação moral, como defende a primeiro apelante, PROMAC.

Vale destacar que não há nos autos provas de que o apelante teve que utilizar ônibus, táxi ou automóvel de terceiro, considerando inclusive que todos os reparos foram realizados no mesmo dia que o veículo deu entrada na concessionária promovida.

Ademais, o problema apresentado pelo ar-condicionado não enseja dano moral passível de indenização.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO. DECADÊNCIA. INOCORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO AO CASO CONCRETO. DEFEITO COMPROVADO EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. NECESSIDADE DE NOVA PINTURA. PERDA DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DE UM VEÍCULO NOVO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. DANO MATERIAL CONSTATADO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESPESA COM IPVA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE NO PERÍODO DE POSSE DO BEM. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Em se tratando de vício oculto, o prazo para a reclamação somente inicia a partir da constatação do defeito, sendo óbice para a fluência do referido prazo decadencial a reclamação formulada pelo consumidor, nos termos do art. 26, §§2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando a natureza da lide, fundada na alegação de vício redibitório de veículo zero-quilômetro, a inversão do ônus da prova está amparada na hipossuficiência técnica do consumidor, de modo a lhe impedir de coletar provas dos fatos constitutivos do seu direito de forma irrestrita. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. Em se tratando de vício de veículo novo, diante da hipótese em que a reparação do bem por intermédio de uma nova pintura não recuperaria as características originais de um veículo zero-quilômetro, conforme comprovação por prova pericial, resta inaplicável a hipótese de redução do preço, nos moldes do art. 18, §1º, III, do CDC. O débito relativo ao IPVA é de responsabilidade do adquirente no período em que o veículo ficou na sua posse, eis que o bem, embora os vícios verificados, não ficou impedido de transitar, impondo seja decotado da condenação a obrigação das ré em relação ao aludido tributo no período indicado, conforme deverá ser devidamente apurado em liquidação por artigos, tal como a apuração do crédito a ser restituído ao autor em relação à aquisição do bem, incluindo o valor do financiamento e respectivos juros. O dano moral é aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo e não meros dissabores que são normais na vida de qualquer pessoa. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade com sintomas palpáveis, inibições e bloqueios, bem como pela dor ou padecimento moral. **A aquisição de um bem com defeitos, ainda que imponha diligências inoportunas e frustre as expectativas do adquirente, por si só, não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto.** (TJMG; APCV 1.0024.10.199712-0/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 19/08/2014; DJEMG 22/08/2014)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Rescisão de contrato de compra e venda de veículo automotor, cumulada com perdas e danos. Automóvel zero quilômetro que apresentou, logo nos primeiros meses de uso, defeitos na pintura. Prova pericial conclusiva no sentido de que esses defeitos são de fabricação. Impugnação ao laudo pericial que, aliás, não foi apta a determinar sua desconsideração. Rescisão do contrato que era mesmo de rigor, devendo a autora devolver o veículo, e a ré a restituir o valor de mercado do bem. Impossibilidade de se determinar a restituição do valor do veículo na data da publicação da sentença de primeiro grau, uma vez que ele vem sendo usado pela autora até os dias atuais. Montante que deverá ser apurado considerando a média da cotação de mercado na data do trânsito em julgado do acórdão. Indenização por danos morais afastada. Situação que configura mero transtorno ou aborrecimento. Sentença de parcial procedência reformada somente neste aspecto. Apelo parcialmente provido, desprovido o recurso adesivo. (TJSP; APL 0123802-60.2008.8.26.0000; Ac. 6507678; Suzano; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. De Santi Ribeiro; Julg. 29/01/2013; DJESP 27/02/2013)*

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e acolho parcialmente a preliminar de anulação da sentença por julgamento extra petita, decotando daquele julgado a condenação no valor de R\$ 800,00, referente aos danos materiais. No mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso apelatório do promovente e DOU PROVIMENTO AO APELO DA PROMAC**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de dano moral.

Por fim, em razão da sucumbência do promovente, inverte o ônus sucumbencial, sendo os honorários advocatícios no mesmo percentual fixado pelo Juízo *a quo* desta feita, sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. 85, §2ª do NCPC, suspensa a exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046997-78.2011.815.2001— 7ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis de fls. 313/329 e 333/340 interpostas, respectivamente, por **Promac Veículos Máquinas e Acessórios Ltda** e **Eliseu Dantas Simões Ferreira** contra a sentença de fls. 307/309, proferida nos autos da Ação de Substituição do Bem cumulada com Indenização por Danos Materiais e/ou Morais ajuizada pelo segundo apelante em desfavor do primeiro apelante e da **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os promovidos ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativos aos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de R\$ 800,00 (relativo aos danos materiais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Condenou, ainda, os promovidos ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º cc 21, parágrafo único do CPC de 1973, vigente há época da decisão.

Irresignada, a primeira apelante, PROMAC, aduz as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sentença (*extra petita*). No mérito, defendeu a inexistência do dano material, bem como do dano moral, pelo que pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o pela minoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral. (fls. 313/329)

O promovente, segundo apelante, aduzindo que, como restaram provados os vícios alegados na inicial, deve ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelos promovidos/apelados às fls. 345/363, 325/405. Sem contrarrazões pelo promovente, embora devidamente intimado. (Certidão de fls. 416)

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 419/421, opinou pela rejeição da preliminar, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 04 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***